



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 046 /2021

8ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 15/03/2021

PROCESSO Nº 1/333/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201815526

RECORRENTE: MOVENORD MOVEIS DO NORDESTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

**EMENTA**

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NÃO ESCRITURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo descumprimento de obrigação principal em operações de saídas não escrituradas, referente a notas fiscais emitidas no exercício de 2014;
2. Infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97;
3. Recurso ordinário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela procedência do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "t", Lei nº 12.670/96, com alterações promovidas pela Lei 13.418/2003. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Descumprimento de obrigação principal. Notas fiscais não escrituradas. Falta de recolhimento de imposto. Procedência.

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2014 descumprimento de obrigação principal, em decorrência de notas fiscais de saídas não escrituradas na EFD do contribuinte, no valor de R\$ 9.612,84.

Segundo consta no relato anexo ao Auto de Infração, bem como nas informações complementares, *"Constatamos falta de escrituração e dos consequentes lançamentos fiscais dos débitos de ICMS destacados nas notas fiscais eletrônicas de saídas elencadas nos Relatórios das Notas Fiscais de Saídas não escrituradas, anexo a essa informação complementar"*.

Para efeito de demonstração da infração, foi anexada a planilha de fls. 09, denominada RELATÓRIO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS, cujos respectivos impostos não teriam sido recolhidos.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no 123, I, "t"; Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, pela qual foi lançado valor principal e aplicada multa no mesmo valor do imposto.

Defesa administrativa às fls. 18/22 dos autos, na qual foram apresentados os seguintes argumentos:

1. Que a apontada falta de escrituração deve ter sido mero equívoco do funcionário da empresa, não havendo má-fé na sua conduta;
2. Que a autuação se encontra amparada em mera presunção, totalmente desprovida de provas;
3. Requerer o julgamento improcedente da autuação.

Às fls. 32/40 os autos tiveram Julgamento nº 312/2019, no qual julgador de 1ª Instância julgou procedente a autuação, por entender que a autuação não foi realizada por presunção, mas com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD. Destacou ainda que a empresa em momento algum contra argumenta o mérito da ação.

O atuado interpôs recurso ordinário às fls. 44/50, por meio do qual apresenta as seguintes razões:

1. Nulidade da autuação por erro nos valores. A base de cálculo não é R\$ 56.546,15, mas R\$ 33.853,50;
2. Que não houve dolo ou fraude por parte do contribuinte;
3. Que só foram consideradas notas fiscais de saídas, mas deveriam ser consideradas também as notas fiscais de entradas, com observância dos créditos de ICMS a que faria jus o contribuinte, caso tivesse escriturado as notas.
4. Que deve ser considerado ainda o abatimento de 75% do FDI PROVIN.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 201/2020 (fls. 60/63), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão de procedência da 1ª Instância.

É o relato.

### **VOTO DO RELATOR**

Há na peça recursal alegação de que se encontraria nulo o lançamento, haja vista apontado erro na base de cálculo apresentada pelo agente atuante.

Contudo, não entendemos como passível de anulação referido erro, por ser passível de correção pela simples retirada de algumas notas indicadas na relação de notas fiscais apontadas pelo Agente Fiscal, se fosse o caso. Conforme decorre do art. 84 da Lei 15.614/2014, "*as irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas*".

Ademais, conforme salientado pelo parecer da Assessoria Processual Tributária, não houve o referido erro, na medida em que no Demonstrativo de fls. 46/47 apresentado pelo contribuinte, foram omitidos os documentos fiscais de nºs 8492, 8493, 8496, o que resultou na diferença apontada.

Com relação ao argumento de que não houve dolo ou fraude por parte do contribuinte, importa observar que tais elementos não se encontram na autuação, sendo irrelevante a argumentação do contribuinte para efeito de descaracterização da infração.

Ademais, a boa-fé do contribuinte é irrelevante para efeito de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, uma vez que estas decorrem da lei e, conforme consta no art. 136 do Código Tributário Nacional, *“salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

No tocante ao argumento de que deveriam ser consideradas créditos de ICMS, a que faria jus o contribuinte, o contribuinte não se desincumbiu de demonstrar a existência de tais créditos.

Argumenta, finalmente o contribuinte, em sua peça recursal, que deveria ser considerado abatimento de 75% do valor do imposto, por ser detentora de benefício fiscal do FDI PROVIN. Quanto a isto, há de ser observado que não existe nos autos qualquer comprovação de que o autuado é beneficiário do FDI/PROVIN.

Além disso, gozo de qualquer benefício requer a regularidade fiscal, no entanto, verifica-se que há débitos em todos os períodos.

A atividade da Administração Tributária de lançar tributo ou multa por descumprimento de obrigação tributária é plenamente vinculada, conforme art. 142, parágrafo único, do CTN, de forma que sempre que detectada violação à norma tributária pela Autoridade Fiscal, esta não pode deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação de regência.

Verifica-se que o agente fiscal se desincumbiu de demonstrar de forma bastante clara o descumprimento de obrigação principal em decorrência de 22 notas fiscais de saídas não escrituradas na EFD do contribuinte.

Uma vez que o contribuinte não apresentou elementos de prova que descaracterizassem a infração apontada, configurada está a violação aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS).

No que concerne à penalidade a ser aplicada entendemos ser devida a manutenção da decisão proferida pelo Julgador de primeiro grau, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “i” da Lei 12.670/96, com alteração promovida pela Lei nº 13.418/2003, por se tratar de pena específica ao caso em análise.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, o julgamento da 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 56.546,15
ICMS (art. 123, I, “i”, Lei nº 12.670/96)	R\$ 9.612,84
Multa	R\$ 9.612,84
<b>Valor total</b>	<b>R\$ 19.225,68</b>

#### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar as preliminares suscitadas no Recurso interposto, e confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, conforme o voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se, a ausência do representante legal da recorrente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, embora, comunicado formalmente.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de Jul de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.04.22 10:21:16 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

FELIPE  
AUGUSTO  
ARAUJO MUNIZ

Assinado de forma digital  
por FELIPE AUGUSTO  
ARAUJO MUNIZ  
Dados: 2021.04.06 23:34:07  
-03'00'

Felipe Augusto Araujo Muniz  
**CONSELHEIRO**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_